



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Termo Aditivo de Prazo – Concorrência Pública nº 001/2022FMS-CP.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 1509001/2022, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE TRAIRÃO, PARÁ, COM 3.671,92 M², CONTEMPLANDO A SEGUINTE ESTRUTURA FÍSICA: URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INTERNAÇÃO, CENTRO CIRÚRGICO, MATERNIDADE, CME, CAF, LABORATÓRIOS, RAIO-X E IMAGENS, ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ESTRUTURAS DE APOIO, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 33/2022 – PMT/FMS.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação de vigência do contrato de execução de obra acima especificado pelo prazo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Alega a empresa contratada que o aditivo de prazo ora solicitado se faz necessário e se justifica pelos seguintes motivos: a continuidade da obra já contratada minimizaria custos, uma vez que seus colaboradores já estão familiarizados com a sua forma de trabalho, evitando a geração de mais custos; o atraso no pagamento causou atraso na entrega da obra conforme o cronograma inicial; a continuidade dos serviços não implica em mudanças estruturais e, principalmente, que a legislação permite a alteração contratual prevista sem prejuízo para as partes.

Por sua vez a gestora do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 132/2024, solicitou e justificou a necessidade de celebração de Termo Aditivo de Prazo alegando a urgência da necessidade de conclusão da obra, uma vez que os atendimentos ao público estão sendo feitos de forma improvisada; que a empresa contratada tem interesse em concluir a obra; que o atraso na conclusão e entrega da obra se deu em face do atraso no repasse da terceira parcela do Convênio 33/2022; que a empresa contratada continua preenchendo os requisitos legais e executando a obra de forma satisfatória e que a prorrogação em questão não macula o ordenamento legal, em especial a Lei Federal 8.666/93.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo do contrato nº 1509001/2022, cujo objeto já foi acima explicitado.

Verifica-se claramente que há possibilidade de celebração de termo aditivo de prazo, desde que devidamente justificada e mantidas as mesmas condições contratuais, para que a prestação de serviço ou a continuidade da obra tenha curso, em tudo respeitadas as disposições e exigências legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, para se autorizar tal aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação, conforme se pode constatar no § 1º, II do Art. 57 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Dessa forma, conforme as justificativas apresentadas tanto pela empresa contratada quanto pela administração municipal, constata-se que o aditivo de prazo em tela é legítimo por se lastrear no dispositivo legal acima destacado.

Ante o exposto, somos de parecer favorável à assinatura do termo aditivo de prazo em questão, referente ao Contrato nº 1509001/2022, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2022FMS-CP, considerando-se que em total consonância com a legislação em vigor.

Trairão, Estado do Pará, 04 de setembro de 2024.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
Assessoria Jurídica
OAB-PA 8603